



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório

Pregão Eletrônico nº 1110301/2024

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Desclassificação de licitante)

Recorrente: Betaniamed Comercial Ltda.

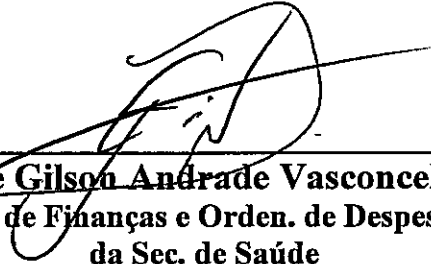
Recorrido: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê-CE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem do Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Massapê, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestarei a seguir a decisão final:

1. O objetivo maior do certame em apreço tem como fito único proporcionar o acesso desta pública administração ao menor preço, em consonância com a melhor vantagem, esmerado nas normas legais vigentes para a disputa;
2. Em contraponto com o entendimento da recorrente, a aplicabilidade do entendimento posto pelo Pregoeiro não trará à tona qualquer tipo de dano à continuidade do processo, provado a legalidade das exigências editalícias;
3. Não se configura no transcurso do rito procedimental qualquer irregularidade motivacional para dar causa ao intento da recorrente, sendo por demais bem-vindas a manutenção dos termos do Edital e das manifestações do Pregoeiro.

Isto Posto, **RATIFICO** a decisão deliberada pelo Pregoeiro, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente e a mantendo na condição de **DECLASSIFICADA**, em razão das manifestações apresentadas pelas partes.

Massapê-CE., em 06 de maio de 2024.



Jose Gilson Andrade Vasconcelos
Sec. de Finanças e Orden. de Despesas
da Sec. de Saúde



Prefeitura de
MASSAPÊ

JULGAMENTO DO PREGOEIRO



DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo devidamente motivada, com a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **Betaniamed Comercial Ltda.**, CNPJ: **09.560.267/0001-08**, contra a **DECLASSIFICAÇÃO** de sua PROPOSTA DE PREÇOS no processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 1110301/2024**, que tem como objeto o **Registro de Preços para aquisição de Medicamentos e Equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Insumos destinados à Sec. de Saúde da Prefeitura do Município de Massapê-CE.**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 22 de abril de 2024;
2. O instrumento recursal atendeu ainda as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Não houve manifestação de impugnação da peça recursal por parte do licitante declarado vencedor do certame;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico de licitações "Licita Mais Brasil". No que toca à apresentação das propostas, em seu Capítulo 5, subitens nº 5.1.6 e 5.2, o edital traz a seguinte redação:

" 5.1.6. Juntamente com o Arquivo da Proposta Inicial Detalhada os licitantes deverão apresentar o Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta, acumulativo em razão da participação na quantidade de lotes, nos valores correspondentes à aproximadamente 1% do valor estimado da Administração, na forma do § 1º do art. 96 da lei nº 14.133/2021. Optando por seguro-garantia ou fiança bancária, a garantia poderá ser apresentada em um único documento ou separadamente por lote, a critério do licitante. Caso ofertada em dinheiro deverá ser através de depósito na Conta Corrente nº 14.763-X, ag.: 2.285-3, do Banco do Brasil, da Prefeitura de Massapê;

... **5.2. REMESSA DA PROPOSTA FINAL DIGITALIZADA**

5.2.1. Encerrada a fase de lances e após a negociação de valores, o licitante primeiro colocado deverá encaminhar através do sistema o Arquivo da Proposta Final Ajustada POR LOTE contendo as



Prefeitura de
MASSAPÉ

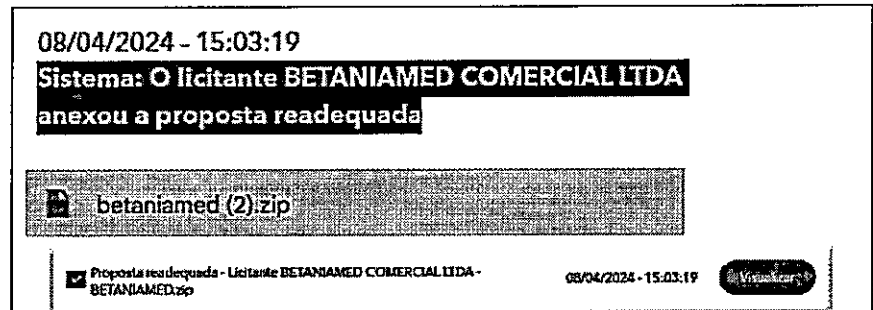


especificações e valores detalhados do objeto arrematado, devidamente rubricada e assinada pelo seu representante legal, no prazo máximo de até 02h (duas horas) durante a fase de **Negociação/Julgamento de Propostas**, realizada logo após o encerramento da fase de lances, para a Administração, exclusivamente pelo sistema eletrônico de licitações, **que deverá ser preenchida no sistema no mesmo prazo (DEVENDO SEREM ABAIXO DOS PREÇOS ORÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO REGISTRADOS NO SISTEMA)**, com os **PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS** dos itens/lotes que compõem o preço em conformidade com os lances ofertados, contendo os seguintes dados **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:** ”

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

5. Em seu recurso via sistema a empresa alega que o julgamento do Pregoeiro foi feito equivocadamente. Em determinada passagem de seu recurso assim se manifesta:

“ Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi **indevidamente desclassificada**, sob o argumento de que não foi encaminhada a proposta reajustada, o que não merece guarida.



6. Ao final pede reconsideração da decisão de desclassificar a recorrente, julgando procedente sua peça recursal;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo apresentação da garantia prévia no valor aproximado de 1% de sua “proposta inicial detalhada”, subitem 5.1 do Edital acima transcrito, bem como apresentação da proposta readequada no prazo do edital. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer



Prefeitura de
MASSAPÉ



informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** ” – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

10. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

11. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Grifos nosso (Idem);

12. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

13. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada



Prefeitura de
MASSAPÉ



empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " - Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

14. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a apresentação de documentos necessários para o andamento seguro de procedimentos licitatórios por parte dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés legal, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

15. Embora sua proposta tenha sido apresentada em tempo, atendendo ao subitem nº 5.2 do Capítulo 5 do Edital, a garantia de proposta apresentada somou apenas R\$ 865,00. Considerando que sua proposta inicial contemplou os lotes nº 75, 391, 392 e 393, cuja soma do orçamento da administração foi de R\$ 355.807,50, sua garantia deveria ser de no mínimo R\$ 3.558,07, bem acima do que foi apresentada, deixando de atender assim o subitem nº 5.1.6 do Capítulo 5 do edital;

16. Diante desses dados, embora sua proposta tenha sido erroneamente desclassificada sob a justificativa de não apresentação no prazo do edital, a proposta resta comprometida por outra situação, sendo a justificativa em sede de análise da proposta, invocando-se aqui o princípio da Autotutela;

17. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

18. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, no entanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **MANUTENÇÃO da DESCLASSIFICAÇÃO de sua PROPOSTA DE PREÇOS**, em razão da **garantia de proposta inconsistente com o ato convocatório**, reiterando o prosseguimento do certame, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior, previstas no § 2º do Art. 162 da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapé-CE., em 03 de maio de 2024.


Cesar Ferreira de Paiva
Pregoeiro